



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE URUGUAIANA/RS

Inquérito Civil Nº 1.29.011.000002/2017-52

11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nas disposições da Lei nº 7.347/85 e do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, último item, da Lei Complementar nº 75/1993, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, CNPJ/MF 02.030.715/0001-12, com sede na SAUS, Qd. 06, Bloco H, Edifício Ministro Sérgio Motta, CEP 70.070-940, Brasília/DF e na Avenida Santa Isabel, nº 778, Bairro Santana, CEP 90.620-000, Porto Alegre/RS; e

TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Alexandre de Gusmão, nº 29 – Bloco C – Vila Homero Thon, CEP: 09.015.970 – Santo André/SP – Caixa Postal nº 91 e na Avenida Andaraí, nº 549, Bairro Passo D'Areia, CEP: 91350-110, Porto Alegre/RS.



1. DO OBJETO

No presente feito, almeja o Ministério Público Federal a obtenção de provimento de obrigação de fazer à TIM CELULAR S/A, condenando-a, conforme estabelecem os preceitos normativos vigentes, a disponibilizar Setor de Atendimento Presencial na microrregião e a ativar os serviços da tecnologia 3G em Uruguaiana/RS.

Além disso, pretende que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL seja condenada a realizar efetiva fiscalização na operadora, à vista da continuada e sistemática transgressão dos regulamentos editados pela própria autarquia, sem que esta tenha adotado medidas aptas e suficientes a reprimir o ilícito.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme dispõe a Carta Magna no artigo 109, inciso I, “*aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*”

A Justiça Federal é competente para julgamento desta causa pela presença, no polo ativo da relação processual, do Ministério Público Federal, órgão constitucionalmente autônomo da União (art. 128, I, “a” da Carta Política), que enfeixa uma parcela do poder estatal outorgado pela Constituição à pessoa jurídica de cuja intimidade estrutural participa.

O Ministério Público Federal integra a administração pública federal direta e, como tal, deve ter o mesmo foro da União. Corroborando esse entendimento, importante observar as palavras dos doutrinadores João Baptista de Almeida e Teori Albino Zavaski, cada um lecionando em obra própria:

É certo que a Constituição não estabelece expressamente o foro para as ações promovidas pelo Ministério Público Federal. Fê-lo apenas para a União, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

entidades autárquicas e as empresas públicas federais (CF, 109, I, §§ 1º e 2º). Todavia, em decorrência da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF, arts. 101 a 110, c/c o art. 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), é inegável que o 'Parquet' federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão da Administração Direta da União, como é caso do Ministério Público Federal. Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo União contido no art. 109, I, engloba também o Ministério Público Federal.¹

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. (...) Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.²

A iterativa orientação pretoriana não discrepa. Nesse sentido, o aresto abaixo ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. 2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo

¹ ALMEIDA, João Baptista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 2001, pp. 82, 85 e 86.

² ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 140.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

Federal. 3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007. 4. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 471).

Por outro lado, esta demanda tem por objeto inibir danos a consumidores, relacionados diretamente à prestação de serviço de telefonia móvel, cuja competência para exploração pertence à União, nos termos do inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais

Além disso, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos (artigo 175 da Constituição Federal de 1988). Ora, sendo o serviço de telecomunicações, no qual se insere a telefonia móvel, de exploração privativa da União, resta clara a competência da Justiça Federal para apuração dos fatos.

Ressalta-se, ainda, que a função de regulação e fiscalização do serviço de telecomunicações, seja de forma direta ou indireta, impõe responsabilidade à União quanto à qualidade do serviço oferecido.

Outrossim, criada pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, sob a condição de autarquia em regime especial, a ANATEL tem a função de órgão regulador das telecomunicações, cabendo-lhe a fiscalização da prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções.



Assim, a circunstância de ser também a autarquia uma das interessadas na prestação adequada do serviço de telefonia móvel, impõe-se a competência da Justiça Federal.

3. DA LEGITIMIDADE DO MPF E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição da República de 1988 confiou ao Ministério Público, nos termos de seu art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, dotou-o de prerrogativas e aparelhou-o de instrumentos hábeis à consecução de seus caros objetivos.

A legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com ação civil pública é patente e tem como primeiro fundamento o art. 129, III, da Constituição da República, afirmando ser uma das funções institucionais do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional reafirma, na Lei nº 7.347/85 e na Lei 8.078/90, a legitimidade do órgão ministerial para tutelar interesses difusos/coletivos.

Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público

(...)

Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público (...)

Édis Milaré, sobre os direitos coletivos/difusos tutelados pela Lei nº 7.347/85, afirma:

A nova Constituição, em boa hora, como que numa resposta aos reclamos da doutrina moderna, acaba de dar sinal verde para uma ampla aplicação da ação civil pública em defesa dos interesses vitais da sociedade. Sem as limitações impostas pela Lei 7.347/85, que só tutelava alguns interesses difusos nominados, o legislador Constitucional alargou-lhe enormemente a abrangência, de molde a ter por objeto outras categorias de direitos e a servir de freio aos abusos de autoridades ou dos poderes públicos (...) Livre, portanto, da camisa-de-força e das amarras a que se achava atrelada, a ação civil pública – precedida ou não de inquérito civil quando ajuizada pelo Ministério Público – objetiva agora a proteção não só do patrimônio público e social, mas também de todos os interesses difusos e coletivos. A plasticidade do dispositivo, como se disse alhures, permitirá que numa dessas categorias de direitos se enquadrem fatos hoje inimagináveis, mas que certamente à complexidade da vida social e o futuro dirão: esta, sua grande virtude.³

Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, reza, *in verbis*, que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

3 MILARÉ, Édis. Ação Civil Pública



- a) a proteção dos direitos constitucionais; (..)
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e **ao consumidor**;

Logo, indubitável é a legitimidade ativa do MPF para figurar no polo ativo da presente demanda.

Com efeito, não se discute a legitimidade do Ministério para a defesa de interesses individuais homogêneos, dotados de relevância social, e consubstanciados na tutela dos consumidores usuários da operadora, bem como daqueles, ainda não clientes, mas que podem com ela contratar (interesses difusos).

4. DA APURAÇÃO DESENVOLVIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.011.000002/2017-52

O Ministério Público Federal instaurou o **Inquérito Civil Nº 1.29.011.000002/2017-52**, com o objetivo de avaliar a prestação de serviços de internet móvel prestados pelas operadoras locais nos municípios de Alegrete/RS, Barra do Quaraí/RS, Itaqui/RS, Manoel Viana/RS e Uruguaiana/RS. Os dados relevantes do apuratório são os seguintes:

Instada a se manifestar, a ANATEL remeteu o Informe nº 93/2016/SEI/SCO, o qual veio acompanhado do Resumo das regras de atendimento do Serviço Móvel Pessoal, do Informe nº 134/2015/SEI/PRUV/SPR, do Relatório Anual da qualidade da telefonia Móvel 2015 e do Relatório de Dados do RGQ-SMP, referente ao Estado do Rio Grande do Sul de janeiro de 2015 a setembro de 2016 (fls. 2-A/29).

Acostada avaliação, realizada no âmbito do MPF, da prestação dos serviços de telefonia pelas prestadoras de serviço VIVO, TIM, OI e CLARO nos municípios de Alegrete/RS, Barra do Quaraí/RS, Manoel Viana/RS, Itaqui/RS e Uruguaiana/RS (fl. 30).

Determinada a expedição de ofícios: ao GT Telecomunicações da 3ª CCR/MPF (fl. 34), solicitando informações/relatórios de campanhas de publicidade sobre a área de cobertura das companhias telefônicas VIVO, TIM, OI e CLARO; ao CONAR (fl. 35),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

solicitando informações de campanhas de publicidade sobre a área de cobertura das companhias telefônicas anteriormente elencadas; e a ANATEL (fls. 36/37), requisitando manifestação acerca (1) da constatação de que ao contrário das informações prestadas, o aplicativo daquela Agência Reguladora aponta que a operadora TIM, consta como “Sem cobertura”; (2) sendo Uruguaiana/RS, município com mais de cem mil habitantes e que o Edital de licitação 04/2012/PVCP/SPV estabelece a necessidade de 04 operadoras 4G até o fim 2016, prazo findado, quais as providências adotadas relativamente as operadoras faltantes; (3) da existência de estudo para o aumento do parâmetro de atendimento de 80% da área urbana; (4) tendo em vista as grandes distâncias territoriais e a área rural dos municípios abrangidos pela atribuição desta PRM, aponte o sistema de comunicação disponibilizado para atendimento das áreas rurais.

A 3ª CCR informou a existência do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.015245/2014-90, tendo por tema prioritário do GT a qualidade da telefonia móvel (fls. 38/39).

O CONAR remeteu representações protocoladas nos últimos sete anos sobre a publicidade da cobertura, mas nenhuma sobre os municípios indicados (fls. 40/50).

Expediu-se ofício à empresa TIM S.A, através do qual foi requisitada manifestação acerca do descumprimento do Edital 02/2007/SPV – Anatel, 02/2010/PVCP/SPV e 04/2012/PVPC/SPV, **bem como explicações acerca dos motivos de não disponibilizar cobertura 3G na cidade de Uruguaiana/RS** (fl. 54).

Anexada aos autos certidão relativa à participação do servidor Douglas Pinto Nunes em reunião na Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS, na qual foi realizada a apresentação, por representantes da empresa VIVO, dos planos de aprimoramento na qualidade de voz e dados, na Fronteira Oeste, bem como o cronograma de obras e investimentos previstos para a região em 2017 (fl. 55).

A ANATEL remeteu manifestação esclarecendo que: (1) **a cobertura 3G da TIM vem sofrendo interferências por parte das prestadoras argentinas vizinhas, cujo assunto encontra-se em trâmite na Assessoria Internacional daquela Agência Reguladora, com vistas a acordos entre os órgãos reguladores e as prestadoras dos dois países**; (2) que o atendimento com 4G está em processo de fiscalização, sendo que no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

Uruguaiana, já estavam licenciadas estações 4G das quatro operadoras (CLARO, TIM, OI e VIVO); (3) que o estudo elaborado pela Superintendência de Planejamento e Regulação da Anatel em atendimento à determinação do TCU do parâmetro mínimo de cobertura do serviço de telefonia móvel pela Agência demonstrou que 80% é um parâmetro adequado e segue as condições técnicas do serviço, não havendo previsão de alteração do percentual (fls. 88/90).

A empresa TIM remeteu manifestação esclarecendo acerca das questões regulatórias do Serviço Móvel Pessoal e sob a área de cobertura atendida e os serviços de tecnologia disponibilizados nos municípios de Uruguaiana/RS, Alegrete/RS, Manoel Viana/RS e Itaqui/RS. **Ademais, a empresa argumenta que vem tentando, sem sucesso, ativar os serviços da tecnologia 3G na região, isso porque existe incompatibilidade técnica entre a tecnologia e frequência utilizados no Brasil com a utilizada na Argentina. Assim, tendo em vista que o município de Uruguaiana está localizado na fronteira entre os dois países, a TIM sofre com diversos problemas de interferência na rede, o qual impossibilita a prestação de serviço 3G** (fls. 92/99).

Notificada a participar de reunião agendada para o dia 05/07/2017, tendo por escopo tratar de assunto relativo à prestação de serviço de internet móvel nos municípios abrangidos pela atribuição desta PRM, a empresa CLARO remeteu manifestação tecendo informações regulatórias sobre o regime jurídico do Serviço Móvel Pessoal e as obrigações/prazos assumidos pela operadora junto à ANATEL (fls. 105/112).

Em prosseguimento a instrução do aludido Inquérito Civil, certificou-se (fls. 124/126) os resultados apurados em diligências externas, perfectibilizadas por servidores do MPF, nos pontos de revenda dos produtos das operadoras de telefonia CLARO, OI e VIVO, para averiguar, *in loco*, se durante o procedimento de aquisição do produto pelos consumidores são fornecidas informações relativas à abrangência da área de cobertura no município e à disponibilidade das tecnologias 2G, 3G e 4G, no sentido de evidenciar o atendimento ao direito à adequada informação na relação consumerista e de forma a angariar informações a subsidiar reunião a ser realizada com representantes das operadoras de telefonia móvel. **Na diligência restou constatada a ausência de unidade física de atendimento da operadora TIM no município de Uruguaiana/RS** (fls. 124/126).

No dia 05/07/2017, realizou-se reunião, nas dependências do MPF, que contou com a presença de representantes das operadoras de telefonia móvel Oi, Vivo, Claro e



Tim (fl. 129/130).

No evento, houve manifestação das empresas de telefonia móvel no seguinte sentido:

a) TIM: informou que o serviço de 3G havia sido instalado na região dentro do prazo regulamentado e que a manutenção do serviço não foi possível em virtude de interferência da rede argentina. E ainda, que o serviço de 4G está disponibilizado nos parâmetros exigidos e que haveria melhoramentos e investimentos na região.

b) VIVO: também sustentou a interferência na frequência de transmissão ocasionada por rede argentina. Informou que, em Itaqui, a capacidade 3G foi ampliada e a 4G estava em ampliação. Em Alegrete também ocorria interferência e o município está atendido no projeto de ampliação. Que em Barra do Quaraí, há problemas de interferência com o Uruguai e a Argentina e, que na mesma estrutura da Antena, vai aumentando a capacidade.

c) OI: afirmou que estava sendo realizada nesse ano uma melhoria na velocidade da banda larga das escolas conectadas. Com relação ao serviço móvel, as obrigações com a Anatel haviam sido cumpridas e até o final do ano de 2017 seria instalada a tecnologia 4G em Itaqui/RS e Alegrete/RS.

d) CLARO: informou que a tecnologia 4G foi implantada no fim do ano e que em algumas cidades ainda há prazo aberto até dezembro/2017.

Em nova manifestação, remetida em 26/07/2017, a TIM Celular S.A esclareceu, em síntese: **(a) problemas técnicos, que extrapolam a ação corretiva direta e imediata da empresa, consistentes na interferência da frequência de telecomunicações oriundas do território argentino, impossibilitam a manutenção do serviço 3G no município de Uruguaiana/RS;** (b) para sanar o problema, como alternativa imediata, disponibilizou no município os serviços de transmissão de dados por meio da tecnologia 4G antes mesmo do prazo regulatório previsto; (c) que disponibiliza diversos meios para consulta de sua área de cobertura, tanto no momento da contratação, quanto anterior ou posteriormente (site da TIM na internet Portas Abertas⁴, mensagens de texto (SMS) para o número 2378 ou contato direto na Central de Atendimento desta operadora; (d) que disponibilizar o mapa completo de cobertura da empresa nos contratos celebrados com seus usuários, não seria a

⁴ <http://www.tim.com.br/rs/para-voce/cobertura-e-roaming/mapa-de-cobertura>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

melhor solução, na medida em que tal obrigação seria impossível e imprecisa, visto que a cobertura de telefonia móvel é dinâmica e pode sofrer alterações diariamente; **(e) que acerca dos pontos de venda em Uruguaiiana/RS, está em processo de celebração de contrato com um novo parceiro (anterior foi descredenciado), com previsão de instalação e pleno funcionamento no próximo trimestre** (fls. 133/138).

A Assessoria de Relações Institucionais da ANATEL informou, via e-mail, que os problemas de interferência enfrentados por algumas operadoras de telefonia, os quais comprometem a qualidade dos serviços 3G, tratam de problemas comuns a todas as regiões fronteiriças. Aduziu que isso é consequência direta dos arranjos de frequências escolhidos pelos países vizinhos e que diferem do arranjo de frequências escolhido pelo Brasil (fls. 139/144).

Esclareceu que, com base na Recomendação ITU-R M.1036-4, da União Internacional de Telecomunicações – UIT, **o Brasil adotou para o 2G e 3G, o arranjo de frequência B4, enquanto os países vizinhos adotaram o B5**. Apresentou ilustração esclarecendo que o que ocorria era uma sobreposição do *downlink* do país vizinho (1930 – 1990 MHz) no *uplink* do Brasil (1920 – 1980 MHz) e vice versa.

Sustentou que o problema está identificado, até agora, nas fronteiras do Brasil com Argentina, Paraguai, Bolívia e Colômbia **e a solução dependia do cumprimento de acordos internacionais e bom senso e boa vontade de todos os envolvidos**, em virtude dos custos da implantação.

Ainda, informou que as operadoras de ambos os lados estão em tratativas, enquanto a ANATEL mantém diálogo com os órgãos reguladores desses países, referindo que uma experiência piloto está em curso na fronteira de Ponta Porã, com data de ressintonia marcada para o dia 18/07/2017.

Expedição de ofício a empresa Oi requisitando que, tendo em vista as informações prestadas por representantes daquela empresa, durante evento realizado no dia 05/07/2017, na sede desta Procuradoria da República, remeta manifestação, munida da documentação comprobatória pertinente, dos procedimentos adotados no ano de 2017 visando à melhoria na velocidade da conexão banda larga das escolas conectadas e atendidas nos municípios de Alegrete/RS, Barra do Quaraí/RS, Itaqui/RS, Manuel Viana/RS e Uruguaiiana/RS (fl. 150).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

Expedição de ofício à empresa TIM S/A, pelo qual foi requisitada manifestação acerca da falta de unidade física para atendimento aos clientes nos municípios de Alegrete-RS, Barra do Quaraí-RS, Itaqui-RS, Manoel Viana-RS e Uruguaiana-RS (fl. 153).

Expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel OI, VIVO, CLARO, TIM para que, no prazo de 30 (trinta) a contar do recebimento, remetam manifestação acerca do interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a obrigação de fornecimento de informação, adequada e atualizada, aos consumidores sobre o mapa de cobertura dos serviços de tecnologia mediante a disponibilização de dados em telas de LED disponibilidade em local de fácil acesso junto aos pontos de venda dos produtos e serviços (fls. 150/161).

Vinda informação da Anatel, a qual já constava nas fls. 139/144 dos autos (fls. 162/164).

Anexada resposta da CLARO S/A, através da qual a empresa reporta que já cumpre a obrigação de dar publicidade ao mapa de cobertura de serviços, não havendo, assim, necessidade de novo comprometimento através de TAC (fl. 165/196).

Juntados documentos da OI Móvel S.A, pelos quais é informado, quanto às melhorias na velocidade de conexão banda larga das escolas, que está de acordo com o aditivo ao Termo de Autorização do Serviço de Comunicação multimídia (SCM) da BrT, e quanto ao fornecimento de informações aos consumidores, que isso já é prestado pela empresa em diversos canais, como o sítio na internet e call center (fls. 200/225).

Em missiva da TIM CELULAR S.A, a empresa argumenta que já disponibiliza para os consumidores diversos meios de consulta da área de cobertura, a exemplo do Portal Portas Abertas, no sítio na internet, como também por mensagem de texto. **Quanto à inexistência de ponto de venda na região de Uruguaiana, informou o descredenciamento de parceiro comercial, mas que existe procedimento para nova contratação** (fls. 226/232).

Por fim, chegaram aos autos documentos da TELEFÔNICA BRASIL S.A, sucessora da VIVO S.A, pelos quais a empresa afirma que já há atendimento da obrigação de prestar informações aos clientes, e que inclusive assinou termo de ajustamento de conduta em conjunto com as demais operadoras, o que envolveu também o PROCON do RS, o MP RS, o



MPF, a OAB/RS, o SINDITELEBRASIL e a Assembleia Legislativa do RS (fls. 233/256).

Do reportado Inquérito Civil, ficou evidenciado que a empresa TIM CELULAR descumpre os normativos, porquanto não colocou à disposição do consumidor um setor de atendimento presencial na microrregião, assim como ainda não disponibilizou o serviço com tecnologia 3G em Uruguaiiana.

Além disso, o apuratório revelou a omissão da ANATEL quanto à efetiva fiscalização na operadora, à vista da continuada e sistemática transgressão dos regulamentos editados pela própria autarquia, sem que esta tenha adotado medidas aptas e suficientes a reprimir o ilícito.

5. DA FALTA DE SETOR DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA TIM CELULAR S/A NA MICRORREGIÃO DE URUGUAIANA/RS

O **Inquérito Civil Nº 1.29.011.000002/2017-52** demonstrou a inexistência na microrregião de Uruguaiiana/RS de Setor de Atendimento Presencial da empresa TIM CELULAR S/A.

Com efeito, em diligência externa, realizada por servidores do MPF, restou constatada a ausência de unidade física de atendimento da operadora TIM no município de Uruguaiiana/RS (fls. 124/126).

Em resposta ao apontamento do MPF, a TIM Celular S.A esclareceu, em correspondência do dia 26/07/2017, que acerca dos pontos de venda em Uruguaiiana/RS, está em processo de celebração de contrato com um novo parceiro (anterior foi descredenciado), com previsão de instalação e pleno funcionamento no trimestre seguinte (fls. 133/138).

Em 04/09/2017, foi determinada a expedição de ofício à empresa TIM S/A, pelo qual foi requisitada nova manifestação acerca da falta de unidade física para atendimento aos clientes nos municípios de Alegrete-RS, Barra do Quaraí-RS, Itaqui-RS, Manoel Viana-RS e Uruguaiiana-RS, porquanto havia promessa da empresa para instalação da Unidade no trimestre seguinte (fl. 153).

Em missiva da TIM CELULAR S.A, datada de 16/10/2017, a empresa



informou, novamente, o descredenciamento de parceiro comercial, mas que existiria procedimento para nova contratação e que vem tomando todas as medidas cabíveis para a instalação do ponto de venda (fls. 226/232).

Todavia, evidente a demora da TIM CELULAR S.A na instalação do prometido ponto de venda na microrregião de Uruguaiana, o que provoca a necessidade da presente ação judicial.

Segundo definido nos artigos 32 a 37 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632/2014 do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, as concessionárias devem manter pelo menos um Setor de Atendimento Presencial por microrregião com população igual ou superior a 100 mil habitantes. Veja-se:

Art. 32. O Setor de Atendimento Presencial constitui estabelecimento próprio da Prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s) que possibilita ao Consumidor ser atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, responder e solucionar ou encaminhar para solução pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da Prestadora.

Art. 33. As Concessionárias do STFC e as Prestadoras do SMP devem manter ao menos um Setor de Atendimento Presencial por Microrregião com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes atendida em sua Área de Prestação.

§ 1º Deve ser previsto um Setor de Atendimento Presencial adicional a cada 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, por Microrregião.

§ 2º Os Setores de Atendimento Presencial adicionais devem ser distribuídos na Microrregião.

Art. 34. O Setor de Atendimento Presencial deve estar apto a atender todos os serviços e modalidades prestados pelo Grupo dentro da Microrregião, independentemente de seu regime de prestação, oferecidos ou não de forma conjunta.



Art. 35. A Prestadora deve adotar medidas para que o Setor de Atendimento Presencial seja claramente identificável pelo Consumidor e observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica.

§ 1º Os atendentes do Setor de Atendimento Presencial devem ter acesso aos sistemas da Prestadora, sendo vedado encaminhar o Consumidor para qualquer modalidade de Atendimento Remoto.

§ 2º Em caso de indisponibilidade de sistema, o Setor de Atendimento Presencial da Prestadora deve adotar alternativas para protocolizar e dar encaminhamento às demandas do Consumidor.

Art. 36. O Setor de Atendimento Presencial deve ser dimensionado de forma a atender o Consumidor em até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A Prestadora deve disponibilizar sistema de controle eletrônico por senha para acompanhamento do tempo de espera de cada Consumidor.

Art. 37. As Prestadoras de Pequeno Porte e Prestadoras que exploram o SMP por meio de Rede Virtual estão isentas das obrigações previstas nesta Subseção.

Nada obstante a previsão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, a empresa TIM CELULAR S/A não possui, na microrregião de Uruguaiana/RS, Setor de Atendimento Presencial, em flagrante descompasso com a regulação a qual se obrigou.

6. DA FALTA DO SERVIÇO 3G DA TIM CELULAR S/A EM URUGUAIANA/RS. OMISSÃO DA ANATEL EM ESTABELECEER PLANO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Constatou-se, por intermédio do **Inquérito Civil Nº 1.29.011.000002/2017-52**, cujo objetivo foi o de avaliar a prestação de serviços de internet móvel prestados pelas operadoras locais nos municípios de Alegrete/RS, Barra do Quaraí/RS, Itaqui/RS, Manoel Viana/RS e Uruguaiana/RS, que a empresa TIM CELULAR S/A não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

disponibiliza cobertura 3G na cidade de Uruguaiiana/RS.

O MPF requisitou da TIM S/A manifestação acerca do descumprimento do Edital 02/2007/SPV – Anatel, 02/2010/PVCP/SPV e 04/2012/PVPC/SPV, com o objetivo de a empresa explicar os motivos de não disponibilizar cobertura 3G na cidade de Uruguaiiana/RS (fl. 54).

Em resposta ao questionamento ministerial, a empresa TIM S/A argumentou que vem buscando ativar os serviços da tecnologia 3G na região. Todavia, por conta da existência de incompatibilidade técnica entre a tecnologia e frequência utilizados no Brasil com as utilizadas na Argentina, não vem obtendo êxito. Deste modo, tendo em vista que o município de Uruguaiiana está localizado na fronteira entre os dois países, a TIM sofre com diversos problemas de interferência na rede, os quais impossibilitam a prestação de serviço 3G (fls. 92/99).

Realizada reunião, no dia 05/07/2017, com representantes do corpo técnico e jurídico das operadoras de telefonia móvel Oi, Vivo, Claro e Tim. Na oportunidade, a TIM S/A salientou que serviço de 3G havia sido instalado dentro do prazo regulamentar e que a manutenção do serviço não foi possível em virtude de interferência da rede argentina, mas que haveria melhoramentos e investimentos na região (fl. 129/130).

Em nova aparição nos autos do Inquérito Civil, a TIM Celular S.A argumentou que problemas técnicos, os quais extrapolam a ação corretiva direta e imediata da empresa, consistentes na interferência da frequência de telecomunicações oriundas do território argentino, impossibilitam a manutenção do serviço 3G no município de Uruguaiiana/RS, contudo, como alternativa imediata, disponibilizou no município os serviços de transmissão de dados por meio da tecnologia 4G antes mesmo do prazo regulatório previsto (fls. 133/138).

Apesar dos motivos apresentados pela TIM CELULAR S/A, mostra-se explícito que o problema relativo à interferência advindo das prestadoras argentinas não está sendo tratado com as diligências necessárias.

Neste sentido, **cabe à TIM CELULAR S/A realizar os investimentos indispensáveis para evitar a já diagnosticada interferência** que compromete a instalação da tecnologia 3G em Uruguaiiana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

Diante dos fatos acima narrados, resta evidente a violação do direito básico do consumidor **a um serviço adequado e eficiente pela operadora, uma vez que a TIM CELULAR S/A não se desincumbiu do compromisso assumido, o que denota descumprimento do Edital 02/2007/SPV – Anatel, 02/2010/PVCP/SPV e 04/2012/PVPC/SPV.**

O Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu art. 6º, X, preceitua:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O mesmo Código, especificando tal direito consumerista, afirma em seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Desta forma, é de fácil percepção que a TIM CELULAR S/A agride, não só o regulamento do edital mencionado, mas também o CDC, na medida em que deixa de prestar serviço ao qual se obrigou.

Ademais, o serviço público poderá ser prestado direta ou indiretamente pelo Estado, conforme preceitua o artigo 175 da Constituição Federal, encontrando-se determinados serviços cuja prestação se tornará obrigatória para o Estado, ante sua essencialidade.

No ordenamento brasileiro, há um núcleo pacífico de serviços públicos considerados como essenciais, dentre os quais os de água, luz, iluminação pública, coleta de lixo, limpeza de ruas, esgotos, correio, telecomunicações, etc.

Os serviços essenciais são conceituados pela Lei nº 7.783/89 como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e entre eles, encontra-se, conforme disposto no inciso VII do art. 10, as telecomunicações.



Com efeito, o serviço de telefonia móvel é essencial para a sociedade atual, e, neste contexto, as concessionárias de serviço, as quais exercem funções delegadas pelo Poder Público, não podem escusar-se da prestação de tal serviço ou prestá-lo de maneira a causar prejuízos aos usuários, devendo ser realizado de maneira adequada e eficiente.

Assim, os serviços públicos deverão ser praticados com a maior eficiência e qualidade possíveis. Ou seja, deve o concessionário se atualizar com os novos processos tecnológicos, de modo que a produção seja a mais proveitosa possível, dando os resultados desejados pelos usuários.

Ademais, **não há notícias de que a TIM CELULAR S/A esteja promovendo a modernização de sua estrutura para enfrentar os embaraços originados pelas operadoras argentinas**, que, diga-se de passagem, já eram amplamente conhecidos quando assumiu o compromisso de instalar a tecnologia 3G em Uruguaiana/RS.

Sem outra medida capaz de constranger a operadora a cumprir com suas obrigações, revela-se legítimo o ajuizamento desta demanda.

7. DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA DA ANATEL E DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

O Inquérito Civil Nº 1.29.011.000002/2017-52 apontou a **ausência de providências efetivas por parte da ANATEL a fim de impelir a empresa TIM CELULAR S/A a disponibilizar Setor de Atendimento Presencial na microrregião e na resolução do problema da prestação de serviço 3G no município de Uruguaiana/RS.**

A ANATEL remeteu manifestação ao MPF, por intermédio da qual asseverou que a cobertura 3G da TIM vem sofrendo interferências por parte das prestadoras argentinas vizinhas, cujo assunto está em trâmite na Assessoria Internacional daquela Agência Reguladora, com vistas a acordos entre os órgãos reguladores e as prestadoras dos dois países (fls. 88/90).

Posteriormente, a ANATEL informou que os problemas de interferência enfrentados por algumas operadoras de telefonia, os quais comprometem a qualidade dos



serviços 3G, tratam-se de problemas comuns a todas as regiões fronteiriças. Aduziu que era consequência direta dos arranjos de frequências escolhidos pelos países vizinhos, que diferem do arranjo de frequências escolhido pelo Brasil (fls. 139/144).

Visível a timidez da ANATEL para enfrentar a falha na prestação de serviço, seja na fiscalização, seja na imposição de sanções, o tem perpetuado a repetição do ato ilícito protagonizado pela Operadora TIM, em rematado prejuízo aos usuários consumidores.

Neste cenário, a ANATEL foi arrolada no polo passivo tendo em conta a previsão do art. 19, incisos XI e XVIII, da Lei nº 9.472/1997, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e sobre a criação/funcionamento de um órgão regulador. Veja-se:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

(...)

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

Por sua vez, a Lei 8.987/95, que regulamenta o regime de concessões e permissões de serviços públicos, dispõe que:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

Ora, a concessão de serviço público é um instituto oriundo da premente necessidade de satisfazer da melhor maneira possível o interesse público, disponibilizando ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

concedente todos os mecanismos necessários para adequá-lo a esse propósito.

A concessionária de telefonia móvel TIM CELULAR S/A não vem atendendo satisfatoriamente às obrigações assumidas, dando ensejo à aplicação das penalidades cabíveis pela ANATEL, que deve buscar medidas concretas para alterar a situação atual de má qualidade na prestação dos serviços de telecomunicações, tendo em vista a não disponibilidade para os usuários de Setor de Atendimento Presencial na microrregião, assim como a inoperabilidade de serviços com tecnologia 3G em Uruguaiiana/RS.

Mesmo diante deste quadro grave, a ANATEL não realiza de maneira satisfatória as suas funções de fiscalizar e autuar a concessionária pelas irregularidades narradas.

Com efeito, a atuação da ANATEL apresenta-se tímida, não sendo capaz de coibir as irregularidades detectadas no Inquérito Civil manejado pelo MPF.

A despeito das ações adotadas pela agência, as falhas no serviço de telefonia móvel da empresa TIM CELULAR S/A continuam sendo sentidas pela população local.

A referida agência reguladora deve exercer não somente sua atribuição para sancionar a concessionária pela ausência dos serviços apontados, como também atuar no sentido de obrigá-la a realizar obras e investimentos que coloquem ao alcance da população serviço adequado, uma vez que advertências e multas, sanções usualmente aplicadas às operadores faltosas, parecem inócuas diante da lucratividade das empresas, uma vez que não surtem efeito na melhora do serviço de telefonia móvel.

Justifica-se, assim, a inclusão da ANATEL no polo passivo da presente demanda, para obrigar a agência reguladora a exercer com plenitude seu poder de polícia na microrregião de Uruguaiiana/RS, através da intensificação da fiscalização dos serviços de telefonia móvel.

Por outro lado, não há falar em falta de recursos da ANATEL para promover os necessários ajustes que melhorem o fornecimento da tecnologia 3G na região de



fronteira.

Isso porque, o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), que é umas das fontes de financiamento da ANATEL, apresentou, segundo dados colhidos no site da autarquia, *superavit* financeiro, até 2016, de quase 8,5 bilhões de reais, o que demonstra a boa condição da autarquia para fazer investimentos e fiscalização adequada sobre as concessionárias.

Os recursos do Fundo devem ser utilizados na melhoria de execução e do controle dos serviços do setor, a despeito do que historicamente ocorre, pois os valores são contingenciados pelo executivo para formação de superávit primário das contas públicas.

Assim, os recursos arrecadados para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pelo art. 1º da Lei 5.070/66, devem ser efetivamente aplicados na destinação estabelecida no mesmo dispositivo legal, qual seja, a “execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, o desenvolvimento dos meios e o aperfeiçoamento das técnicas necessárias a essa execução”, ou, pelo menos, que com os recursos desse Fundo seja assegurada toda a disponibilidade orçamentária identificada fundamentadamente como necessária pela própria ANATEL, entidade que tem por finalidade institucional implementar os objetivos para os quais foi instituído o FISTEL.

8. DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Extrai-se dos autos do Inquérito Civil originário que a TIM CELULAR S/A não utilizou publicidade de massa para informar adequadamente à população da limitação do serviço prestado e do descumprimento do Edital 02/2007/SPV – Anatel, 02/2010/PVCP/SPV e 04/2012/PVPC/SPV, tendo em vista que não oferece o serviço de tecnologia 3G no município de Uruguaiana, apesar da obrigação assumida.

Com efeito, a tecnologia 3G não funciona em Uruguaiana/RS e a concessionária não se desincumbiu de dar publicidade sobre a limitação da área de abrangência do serviço, em afronta ao direito do consumidor.



Deste cenário, sobressai que a empresa demandada não informa aos consumidores a área de abrangência do serviço prestado, tendo em vista que ele não é fornecido em Uruguaiana/RS, violando, assim, o direito à informação estabelecido pelo CDC, em prejuízo da população.

A defesa do consumidor é obrigação do Estado, erigida em garantia fundamental, conforme se constata da redação do inciso XXXII, do artigo 5.º do Texto Constitucional, abaixo transcrito, *in verbis*: “Art. 5.º (...) XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”.

Seguindo tal diretriz, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), estabeleceu, como direitos básicos do consumidor, em seu art. 6º, inciso III, “**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**”.

De acordo com RIZZATO NUNES⁵, “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões”. E esclarece: “Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela”.

Vale ressaltar que também a Lei nº 9.472/1997 elencou, expressamente em seu art. 3º, entre os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, **a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços**, suas tarifas e preços (inciso IV), o que também é assegurado pelo art. 3º, inciso IV, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

5 Curso de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 136.



Percebe-se, dos preceitos legais destacados, a preocupação em se conferir uma abrangência ampla ao dever de informar, atuando não só durante a relação de consumo, mas, principalmente, antes da sua formação, na fase pré-contratual. E nesta última, a publicidade ocupa um papel fundamental.

No caso presente, conforme minuciosamente comprovado no Inquérito Civil conduzido pelo MPF, a TIM CELULAR S/A, empresa concessionária de serviço público federal, não cumpre com o seu dever de informar o consumidor acerca da debilidade na oferta de serviço 3G, porquanto esta tecnologia não funciona em Uruguaiana/RS.

Sabe-se que as contratações no âmbito das operadoras de telefonia são céleres, e é comum que os consumidores contratem novos planos e pacotes por telefone, pela internet, ou indo diretamente às lojas autorizadas, onde precisam somente assinar o Termo de Adesão e as Condições Comerciais para Concessão de Benefícios. Assim, esse procedimento rápido, acaba por corroborar para que os consumidores contratem sem ao menos serem informados das restrições.

Assim, cabe a empresa demandada dar efetiva publicidade, por intermédio da internet, SMS e outdoor, acerca de sua deficiência na prestação de serviços de tecnologia 3G na cidade de Uruguaiana/RS.

9. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O quadro fático retratado não apenas determina a tomada de providências pela TIM CELULAR S/A e pela ANATEL, como, também, **reclama imediata solução.**

Deveras, tendo em vista prestação de serviço essencial à sociedade de maneira deficitária pelas demandadas, faz-se necessária uma ação efetiva e imediata, até a decisão final desta ação civil pública, porquanto é relevante o fundamento jurídico da demanda.

Os riscos são evidentes e de consequências francamente inestimáveis e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

igualmente, irreparáveis ou de difícil reparação.

As provas trazidas aos autos, de natureza documental, conforme apresentadas, são **inequívocas** demonstrações da lesão a direitos, porquanto comprovam a má prestação do serviço de telefonia móvel na microrregião de Uruguaiana/RS.

Todos os documentos acostados nos autos demonstram claramente a **inadequada prestação do serviço pela empresa TIM e a ausência de fiscalização adequada pela ANATEL**, em evidente afronta à Constituição Federal, à Lei n. 8.987/1995, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Edital 02/2007/SPV – Anatel, 02/2010/PVCP/SPV e 04/2012/PVPC/SPV e ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações.

De tudo isso, revela-se inegável o *periculum in mora* da pretensão ora posta, ao que se agregam, como *fumus boni iuris* toda a fundamentação já expendida no presente petítório.

A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, XXXIV:

Art. 5º
XXIV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Justifica-se, *in casu*, o pedido de tutela de urgência pelo fato de estarem caracterizados, a lume do art. 300 do CPC, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

O *fumus boni iuris* identifica-se nos argumentos e fundamentos tecidos



nos tópicos anteriores, decorrendo em linha direta da contrariedade entre os comandos legais e o descumprimento pela operadora de seu compromisso de prestar um serviço adequado, consubstanciado na ausência de local de atendimento presencial na região e na falta de serviço de telefonia móvel com tecnologia 3G, bem como o descumprimento pela ANATEL de efetiva fiscalização.

O *periculum in mora*, no caso em tela é notório, pois a operadora não está prestando um serviço minimamente adequado e a autarquia não exerce a fiscalização desejada. Ademais, a demora na prestação jurisdicional acarretará a continuidade do ilícito, o que provoca lesão aos consumidores que tanto já sofreram com as deficiências apontadas.

Ainda que assim não entenda esse Douto Magistrado pela presença do *periculum in mora* no caso em concreto, estão presentes elementos informativos autorizadores da concessão do instituto da tutela de evidência, sendo cabível a tutela imediata, fundamentada na presença de provas líquidas, notórias e incontroversas da omissão.

10. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- 1) o recebimento desta petição inicial e a juntada aos autos do Inquérito Civil Nº 1.29.011.000002/2017-52;
- 2) a citação das requeridas para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia;
- 3) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90;
- 4) a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e demais ônus de sucumbência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

5) o não agendamento de audiência de conciliação (art. 319 do CPC), tendo em vista o comportamento arredo das rés em dar solução extrajudicial às irregularidades;

6) preliminarmente, o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela:

a) seja condenada a TIM CELULAR S/A:

a.1) no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de proibição de venda de planos no Estado do Rio Grande do Sul, a apresentar plano de cobertura 3G na cidade de Uruguaiana, juntamente com a ANATEL;

a.2) em até 45 dias após a apresentação do plano, disponibilize a tecnologia 3G, sob pena de proibição de venda de planos na região Sul do Brasil;

a.3) no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, disponibilize aos usuários Setor de Atendimento Presencial na microrregião.

a.4) no prazo de até 10 dias, seja determinado que a TIM CELULAR S/A divulgue, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da internet, SMS e outdoor, que não presta serviços de tecnologia 3G na cidade de Uruguaiana/RS.

b) seja condenada a ANATEL:

b.1) a fiscalizar a disponibilização pela TIM CELULAR de Setor de Atendimento Presencial na microrregião, com a apresentação de relatório de fiscalização, no prazo de até 45 dias;

b.2), a apresentar plano de atendimento 3G , juntamente com a TIM CELULAR, na cidade de Uruguaiana/RS, em até 45 (trinta) dias, sob pena de multa diária;

7) o julgamento, ao final, de procedência desta demanda, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

a) seja condenada a TIM CELULAR S/A:

a.1) no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de proibição de venda de planos no Estado do Rio Grande do Sul, a apresentar plano de cobertura 3G na cidade de Uruguaiiana;

a.2) em até 45 dias após a apresentação do plano, disponibilize a tecnologia 3G, sob pena de proibição de venda de planos na região Sul do Brasil;

a.3) no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, disponibilize aos usuários Setor de Atendimento Presencial na microrregião.

a.4) no prazo de até 10 dias, seja determinado que a TIM CELULAR S/A divulgue, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da internet, SMS e outdoor, que não presta serviços de tecnologia 3G na cidade de Uruguaiiana/RS.

b) seja condenada a ANATEL:

b.1) a fiscalizar a disponibilização pela TIM CELULAR de Setor de Atendimento Presencial na microrregião, com a apresentação de relatório de fiscalização, no prazo de até 45 dias;

b.2), a apresentar plano de atendimento 3G , juntamente com a TIM CELULAR, na cidade de Uruguaiiana/RS, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária;

b.2), a apresentar plano de atendimento 3G , juntamente com a TIM CELULAR, na cidade de Uruguaiiana/RS, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária;

d) a cominação de multa diária para o caso de descumprimento pelas rés da decisão liminar e/ou sentença, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a ser revertido para o Fundo judiciário de Uruguaiiana/RS, em prestígio à comunidade local.

Embora o Ministério Público Federal já tenha apresentado provas pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS

constituídas do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestações.

O MPF manifesta seu desinteresse em conciliar, nos termos do art. 319, VII do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Uruguaiana, 05 de dezembro de 2017.

FILIFE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **FILIFE ANDRIOS BRASIL SIVIERO**, Procurador(a) da República, em 05/12/2017 às 22h20min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.